



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

---

PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES  
Rua José Carlos, 95 – Centro.  
Frutuoso Gomes/RN

---

## DECRETOS

---

### DECRETO Nº 066, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a adoção de medidas restritivas relativas as atividades sociais e econômicas, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE FRUTUOSO GOMES – RN**, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 57, inciso IX e 66, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, estabelece que as autoridades, no âmbito de sua competência, poderão adotar medidas restritivas temporárias para conter o avanço do vírus;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 654/2006 estabelece no artigo 181 que nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços funcionará ou se localizará sem autorização da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 802/2017 (Código Sanitário Municipal) prevê em seu artigo 72 a infração administrativa sanitária de transgredir normas regulamentares destinadas à proteção à saúde, prevendo inclusive multa;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo Estadual n. 30.458, de 1º de abril de 2021, ampliando as medidas restritivas relativas as atividades sociais e econômicas, para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 e recomendando aos Municípios medidas temporárias de controle de aglomerações;

CONSIDERANDO a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das cepas mais recentes, já em circulação neste estado e nos vizinhos, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

CONSIDERANDO a alta taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI na rede assistencial pública e privada no Estado do Rio Grande do Norte.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Edição Extraordinária nº 198

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

## DECRETA:

### CAPÍTULO I Do toque de recolher

**Art. 1º.** Fica restabelecida a adoção de “toque de recolher”, com proibição de circulação de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I – De segunda-feira a sábado, das 20h01min às 06h da manhã do dia seguinte;

II – aos domingos e feriados, em horário integral.

§1º Não se aplicam as medidas previstas no *caput* deste artigo às seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;

V – atividades de segurança privada;

VI – serviços funerários;

VII – *petshops*, hospitais e clínicas veterinária;

VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

Lei 688 de 2009.

Edição Extraordinária nº 198  
Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

- XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII – lavanderias;
- XIX – atividades financeiras e de seguros;
- XX – atividades de construção civil;
- XXI – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXIII – atividades industriais;
- XXIV – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXV – serviços de transporte de passageiros;
- XXVI – cadeia de abastecimento e logística.

§2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (*delivery*), *drive-thru* e *take away*.

§3º A partir do horário de início do toque de recolher previsto no inciso II do artigo 3º, os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar por 90 (noventa) minutos



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

exclusivamente para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.

§4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas as mesmas regras dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação, observado, durante a incidência do toque de recolher, a vedação do acesso a não hóspedes e a consumação restrita à unidade hoteleira (quarto ou apartamento).

§5º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo §1º deste artigo.

§6º As forças de segurança com atuação no Município promoverão operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelos agentes municipais de vigilância em saúde.

## CAPÍTULO II

### Dos protocolos sanitários gerais

#### **Do uso obrigatório de máscara**

**Art. 2º.** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Frutuoso Gomes, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território estadual, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

## **Do dever especial de proteção ao idoso**

**Art. 3º** Os idosos e as demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, devendo restringir sua circulação, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, apenas ao deslocamento para atividades e serviços essenciais.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo não se aplicam aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19.

## CAPÍTULO III

### Das medidas de suspensão de funcionamento

**Art. 4º** Permanecem suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Frutuoso Gomes:

I – funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, bibliotecas e demais equipamentos culturais;

II – realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privado, como os condomínios edilícios;

III – atividades recreativas em clubes sociais e esportivos, inclusive prática desportiva no Ginásio de Esportes.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

## **Das atividades religiosas**

**Art. 5º.** Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 20% da capacidade máxima, o que for menor.

§1º A permissão do *caput* não se aplica ao período do toque de recolher, estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

§2º Na hipótese do *caput* deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§3º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no §1º deste artigo.

## **Da proibição de venda de bebidas alcóolicas**

**Art. 6º.** Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

## **Do Transporte Público**

**Art. 7º.** Fica mantida a proibição de transportar passageiros em pé no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Frutuoso Gomes/RN.

Parágrafo único. O condutor proibirá o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial, devendo, em caso de recusa, acionar a autoridade policial para adoção das medidas cabíveis.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

## Das atividades de ensino

**Art. 8º.** Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no *caput*, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§2º Não se sujeita à previsão do §1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

§3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

**Art. 9º.** Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes neste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

## CAPÍTULO IV

### Das medidas preventivas nos estabelecimentos

**Art. 10.** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar no âmbito local deverão cumprir os seguintes protocolos de biossegurança: 50% da capacidade do público; dispor mesas com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre elas com o máximo de 4 clientes por mesa; manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato; em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID- 19); disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool em gel 70% em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizar as mãos na entrada e saída do estabelecimento; utilização de máscaras de proteção, pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento.



Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

**Art. 11.** Com a finalidade de resguardar o interesse da coletividade no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, determina-se ainda a adoção das seguintes medidas visando restringir a circulação de pessoas em espaços coletivos, serviços e atividades econômicas e sociais:

I – nos serviços em que permitido o funcionamento, fica definido o horário de 6h às 8h da manhã como horário prioritário para atendimento de pessoas idosas e em grupo de risco;

II – restrição de entrada de até 2 (duas) pessoas por grupo familiar em estabelecimentos comerciais;

III - proibir o acesso de passageiros sem utilização de máscara de proteção facial em transportes públicos ou privados de passageiros;

IV - determinar aos condutores de veículos de transporte de passageiros a proibição de acesso e permanência sem o uso de máscaras de proteção facial.

## CAPÍTULO V

### Da implementação de ações estratégicas

**Art. 12.** Fica instituído, por tempo indeterminado, o Centro de testagem para a COVID-19, com a finalidade de implementar medida de verificação em maior escala da presença do coronavírus na população.

§1º. O Centro de testagem funcionará nas instalações da sede do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), respeitados todos os protocolos do Ministério da Saúde e notas técnicas da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará ostensivamente o horário de funcionamento do Centro de Testagem, os critérios de elegibilidade dos usuários SUS a serem testados, bem como disponibilizará contato telefônico para agendamentos dos atendimentos.

**Art. 13.** Fica suspenso por tempo indeterminado os atendimentos e serviços da Odontologia, prestados no âmbito dos programas desenvolvidos na atenção primária em saúde local, exceto os casos urgentes.

**Art. 14.** Fica instituída a função temporária de Agente de Fiscalização educativa no âmbito da estratégia de combate à pandemia da COVID-19, visando fiscalizar o cumprimento do presente decreto, ao mesmo tempo em que orientará a população sobre a necessidade de implementar, distanciamento social, uso





Lei 688 de 2009.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO FRUTUOSO GOMES/RN

*Edição Extraordinária nº 198*

Ano XII, Frutuoso Gomes-RN, em 12 de Abril de 2021

obrigatório e adequado de máscara, frequente higienização das mãos, dentre outras medidas previstas nesse decreto.

**Parágrafo único.** A designação do(s) ocupante(s) da função instituída nos termos do *caput* ocorrerá por portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VI Das Sanções

**Art. 15.** O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto e nos demais editados anteriormente ensejará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 268 do Código Penal.

**Parágrafo único.** A reincidência do infrator aos termos das determinações emanadas em razão da pandemia do COVID-19 acarretará pagamento em dobro da multa estipulada acima.

## CAPÍTULO VII Das disposições finais

**Art. 16.** O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 23 de abril de 2021, ressalvadas as disposições do artigos 12, 13 e 14 deste Decreto, os quais tem vigência por tempo indeterminado.

**Art. 17.** As medidas sanitárias previstas nesse Decreto poderão ser revistas diante de um cenário de redução sustentada da ocupação de leitos críticos na rede pública estadual de saúde.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua divulgação nos canais de comunicação do Governo Municipal.

Gabinete da Prefeita, em Frutuoso Gomes – RN, 12 de abril de 2021.

**JANDIARA SINARA JÁCOME CAVALCANTE**  
Prefeita